



# Município de Céu Azul

## Estado do Paraná

DECRETO Nº 6.468, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021.

**Estabelece novas medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus covid-19.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei Orgânica do Município de Céu Azul;

Considerando a Resolução SESA Nº 860/2021 e 1023/2021;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal 6.011/2020 que Declara Estado de Calamidade Pública no Município de Céu Azul e dá outras providências;

CONSIDERANDO as deliberações da Comissão Especial Municipal de Enfrentamento e Prevenção à COVID-19, conforme reunião virtual realizada em 03 de dezembro de 2021,

### DECRETA:

**Art. 1º** Estabelece, a partir das 5 horas de 3 de dezembro de 2021 até as 23:59 de 31 de dezembro de 2021, as medidas de prevenção do contágio e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), para fim de regulamentar o funcionamento do setor produtivo, comercial e prestadores de serviços do município de Céu Azul.

**Art. 2º** Permite a realização de eventos, e o funcionamento de estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como, casas noturnas, casas de shows, tabacarias, salões de baile, feiras de varejo, congresso e convenções, casas de festas, recepções, festas de casamento e aniversários, em espaço de uso público ou privados, **bem como dos demais serviços e atividades**, com capacidade de 100% do estabelecimento, conforme laudo do corpo de bombeiros/alvará, desde que respeitadas:

I - É de responsabilidade dos estabelecimentos criar mecanismos de controle, proibindo a entrada em qualquer estabelecimento sem a utilização de máscara cobrindo o nariz e a boca, exceto durante a ingestão de comida ou bebida no interior do estabelecimento ou ainda, na pista de dança ou similar para as atividades que possuem este último;

II – Seguir as medidas de prevenção, controle sanitário e limites estabelecidos em atos normativos da Secretaria de Estado de Saúde;

III - Utilização de álcool nas mãos, sendo que o mesmo deve estar disponibilizado na entrada do estabelecimento, ficando o proprietário do local responsável em adotar e cumprir com os protocolos de prevenção, sob pena de ser aplicada as penalidades previstas neste Decreto e outros atos normativos pertinentes;

IV - Manter ambientes bem ventilados, com portas e janelas abertas, sempre que possível;

**V - É obrigação dos estabelecimentos previstos nos incisos do caput deste artigo, manterem a utilização da máscara por parte de seus funcionários e colaboradores, por todo período de funcionamento do local.**

**Art. 3º** Ficam compreendidos no âmbito do Município como serviços essenciais os serviços de ensino, devendo observar as normas de higiene e prevenção ao COVID19.

§ 1º É de responsabilidade do estabelecimento de ensino manter atualizado o respectivo plano de contingência.

§ 2º É responsabilidade do estabelecimento disponibilizar álcool gel, manter o ambiente interno e externo bem arejado, e exigir o uso de máscaras nas Escolas e CEMELs.



# Município de Céu Azul

## Estado do Paraná

§3º As aulas presenciais nas Instituições de Ensino ficam condicionadas à:

- I. Organização das turmas, com base na quantidade de alunos de cada turma e na capacidade de cada sala;
- II. Realimentação e posterior protocolo do Plano de Contingência da Covid-19 para Atividades Escolares na Divisão de Vigilância e Promoção à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos deste decreto;
- III. As aulas presenciais nos Centro Municipais de Educação infantis - CEMEIS de 0 - 3 anos, será facultativa e a oferta será em período parcial;
- VI. Os veículos do transporte escolar, utilizarão toda a capacidade do veículo, seguindo os protocolos de uso de máscara e higienização com álcool 70%, quando o aluno for adentrar ao veículo.

**Art. 4º Serviços funerários** devem seguir as seguintes regras:

- a) os funerais, quando realizados, devem ocorrer preferencialmente em capelas mortuárias e com um número extremamente reduzido, e restrito aos familiares próximos;
- b) durante o velório, manter portas e janelas abertas para a ventilação de ar. Não permitir a disponibilização de alimentos. Para bebidas, não permitir o compartilhamento de copos;
- c) não é permitida a realização de funeral em domicílio;
- d) recomenda-se a suspensão de cultos ecumênicos e cortejos fúnebres;
- e) pessoas com suspeita ou casos confirmados para COVID-19 devem permanecer em isolamento e não devem participar de funerais;
- f) recomenda-se fortemente que as pessoas que façam parte do grupo de risco mantenham-se em quarentena voluntária e não participem de funerais;
- g) devem álcool gel a 70º na entrada do local;
- h) as capelas mortuárias devem ser higienizadas a cada velório;
- i) em caso suspeito ou confirmado para COVID-19, em que o caixão estiver lacrado, o sepultamento será de até 4h.

**Art. 5º As Atividades Religiosas** de qualquer natureza e os espaços destinados à celebração de cultos religiosos devem respeitar as orientações constantes na Resolução nº 1023/2021, da Secretaria de Estado da Saúde, portanto, fica permitido a ocupação de 100% da capacidade, conforme laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento.

**Art. 6º** Fica a obrigação de utilização de máscara cobrindo o nariz e a boca em locais de uso público e de uso coletivo, nos termos da Lei Estadual nº 20.189/2020.

**Art. 7º** O descumprimento do termo de isolamento emitido pela Secretaria de Saúde aos sintomáticos respiratórios e comunicantes será imediatamente comunicado à Polícia Militar, que procederá com os trâmites necessário, visando o encaminhar à autoridade competente para a abertura do processo investigatório criminal, sem prejuízo da multa e sanções previstas em lei e demais atos normativos estadual e municipal.

**Art. 8º** A Administração Municipal poderá realizar o remanejamento de servidores entre as Secretarias e Departamentos, devidamente justificado e de acordo com a necessidade, visando às ações de prevenção e combate ao Coronavírus e ao mosquito "Aedes Aegypti".



# Município de Céu Azul

## Estado do Paraná

**Art. 9º** As disposições deste Decreto, não isentam o cumprimento de outras medidas sanitárias emanadas das autoridades competentes.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 6423/2021, de 20 de outubro de 2021.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Também, poderá ser reavaliado a qualquer tempo de acordo com a evolução da pandemia.

Gabinete do Prefeito de Céu Azul, em 3 de dezembro de 2021.

  
**Laurindo Sperotto**  
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico  
do Município de Céu Azul  
no endereço [www.ceuazul.pr.gov.br](http://www.ceuazul.pr.gov.br)

Dia: 03/12/2021  
Página: 2, a Educação 2878